



**EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL  
DIRETORIA DE GESTÃO  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES**

**DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA**

IMPUGNANTE: CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA - CNPJ: 11.828.753/0001-06

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 08/2018

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares domésticos e internacionais a Empresa de Planejamento e Logística – EPL

PROCESSO: 50840.000358/2018-56

1. Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa: CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA - CNPJ: 11.828.753/0001-06, devidamente qualificada, por meio de seu representante legal, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2018, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, conforme demonstraremos a seguir:

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

2.1 O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, e o item 8.1 do edital dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu em 18/10/2018 com previsão de abertura dia 30 de outubro de 2018, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

## **3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

3.1. A impugnante requer que sejam revistas as exigências de qualificação técnica, uma vez que não se encontra presente no referido instrumento convocatório, na fase de habilitação, a comprovação do cadastro da empresa licitante vencedora do certame, junto ao Cadastur e Embratur, bem como junto ao Órgão Internacional IATA (International Air Transport Association).

#### 4. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

4.1 Em face das argumentações apresentadas, a impugnante requer que sejam promovidas alterações quanto as exigências de qualificação técnica do Edital, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias, visando ampliar a competitividade, que é o propósito da Administração, e, por fim, o conhecimento e provimento integral da impugnação apresentada.

#### 5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES

5.1 Inicialmente, cabe esclarecer que embora a referida impugnação esteja fazendo referencia a Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, e com data de 16/10/2018, a mesma será conhecida, uma vez evidenciada a correlação dos apontamentos efetuados com o objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2018.

5.2. Importa informar a empresa impugnante que a sugestão apresentada por ela de que a licitante vencedora do certame deva apresentar cadastro junto a EMBRATUR, é equivocada, uma vez que a Lei 11.771/2008, em seu art. 22 dispõe que a obrigatoriedade do registro de empresas que atuam no ramo de prestação de serviços de turismo deve ser efetuada junto ao Ministério do Turismo, de toda sorte, ao consultar a área técnica demandante, a mesma se posicionou pela necessidade de incluir tal exigência no instrumento convocatório.

5.3. No mesmo sentido, a área técnica demandante da contratação entendeu por necessária a inclusão também de exigência na fase de habilitação, do registro da empresa licitante vencedora junto ao junto ao Órgão Internacional IATA (International Air Transport Association). No sentido de resguardar a administração, este Pregoeiro, em consulta a outras contratações similares efetivadas por órgãos da administração publica federal, verificou presente as exigências ora pontuadas, motivo pelo qual se reconhece a importância de tais alterações no edital.

5.4 Tendo em vista o acima exposto, informa-se que assiste razão à impugnante em suas alegações para que o edital seja adequado, para exigir a documentação necessária de habilitação junto aos envolvidos, quais sejam, o respectivo registro da empresa junto ao Ministério do Turismo e ao órgão IATA, uma vez que essas exigências em procedimentos licitatórios tem por objetivo atestar que a empresa possui condições de emitir bilhetes de passagem nas companhias aéreas que atuam em voos internacionais.

#### 6. DA CONCLUSÃO

6.1 Desta forma, finalizada a exposição, é de se julgar a impugnação apresentada pela empresa CASABLANCA TURISMO E VIAGENS LTDA, **procedente parcialmente**, no que diz respeito à necessária exigência de comprovação de registro da empresa junto ao órgão “IATA” no Brasil e o Ministério do Turismo, e em face deste fato faz-se necessária a

republicação do edital e alteração na data de abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 08/2018, que será divulgada no site da EPL, no link vinculado ao referido pregão.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2018.

**JOSE REINALDO LOPES**  
Pregoeiro - UASG: 395001  
ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO